



0 0 1 0 8 3 4 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR:FORÇA NACIONAL DA DEFENSORIA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU:ESTADO DO MARANHÃO, ROSEANA SARNEY, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA¹

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pela **FORÇA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA** contra a **UNIÃO**, o **ESTADO DO MARANHÃO** e a ex-governadora **ROSEANA SARNEY**, objetivando diversas correções no sistema prisional do Estado do Maranhão, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, em razão dos prejuízos causados ao coletivo carcerário, bem como à população maranhense, em valor a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Narra a inicial que, em inspeção no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, realizada pela Força Nacional da Defensoria Pública em conjunto com o Departamento Penitenciário Prisional Nacional (DEPEN- MJ) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), foi constatado verdadeiro caos no Sistema Penitenciário de Pedrinhas.

Afirma que, no Complexo de Pedrinhas, há inobservância de uma série de direitos e garantias da população carcerária, previstos na Lei de Execuções Penais e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Aduz a existência de superlotação na maioria das unidades do Complexo, a ocorrência de numerosas mortes, prática de tortura e maus tratos aos presos, além da falta de medicamentos básicos, que estejam dentro do prazo de validade, e da falta de equipamentos de segurança.

Destaca a inobservância de vários pontos das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, formuladas em 2011 pelo Ministério da Justiça em conjunto com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Resolução nº 09/2011 CNPCP.

1W:\GABJU\Assessoria\DR. CLODOMIR\GABJU 2016-NOVO CPC\SENTENÇA 2016 - NCPC\AÇÃO CIVIL PUBLICA\10834-64.2014.4.01.3700.ACP.FORÇA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.docx



0 0 1 0 8 3 4 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

Assevera, ainda, que não está sendo seguida a Norma NBR 8160 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a qual regulamenta os parâmetros para os Sistemas prediais de esgoto sanitário – projeto e execução.

Consignam que em quase todos os estabelecimentos prisionais o esgoto é jogado a céu aberto entrando em contato, em alguns locais, com os presos.

Registra a existência de verba específica para a manutenção do sistema prisional por parte do Estado do Maranhão, haja vista haver empréstimo para tal fim no importe de R\$ 3,4 bilhões, nos anos de 2011 e 2012.

Argumenta que os requeridos devem ser condenados a reparar o dano moral coletivo, tendo em vista os prejuízos causados à população carcerária e à sociedade maranhense, em razão de suas omissões.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 69-154.

Despacho designando audiência conciliatória à fl. 159.

Tramitação do processo suspensa a pedido do autor (fl. 179), com prorrogações (fl. 197 e 202), em razão de tratativas e reuniões para celebração de acordo extrajudicial.

Manifestação da parte autora, apresentando o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls.213-223), celebrado entre os representantes da DPU, da DPE e do Estado do Maranhão.

Em audiência de conciliação foi homologado por sentença o referido acordo. Quanto aos pedidos reconhecidos como prejudicados, houve a desistência e extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 763-777).

Determinação do prosseguimento do feito quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo (pedido n. 34 da inicial).

Contestação apresentada pela União (fls. 792-803), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, defende ser indevida a indenização pleiteada, ante a inexistência de ação ou omissão do agente público federal ou do prestador de serviço público a configurar conduta omissiva de sua parte. Alega a ausência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público e o dano proveniente aos encarcerados e à população de modo geral.



0 0 1 0 8 3 4 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

O Estado do Maranhão e a ex-governadora Roseana Sarney, não obstante regularmente citados (fls. 784/785 e 787), não apresentaram resposta.

Manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, para que o feito seja julgado procedente e requerendo seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo (fl. 807-811).

Despacho, acolhendo o ingresso no Ministério Público Federal na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 813).

Réplica às fls. 817-820.

O Ministério Público Federal coligiu aos autos o Relatório das Visitas Realizadas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas – PR/MA-00021351/2015 (fls. 826/905) e o Relatório das Atividades desenvolvidas pelo Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão – ano 2015 (fls. 907/995).

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva da União

A atribuição fiscalizatória e de planejamento do sistema penitenciário nacional, prevista na Lei n. 7.210/84, não é suficiente para configurar o interesse jurídico da União na presente ação, vez que este Ente não possui qualquer ingerência direta na gestão individualizada de estabelecimentos prisionais estaduais.

Nesse sentido destaque alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRISÃO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. No caso de preso em estabelecimento prisional estadual, todos os agravos e danos ocorridos nas dependências deste, provocados por ação dos agentes estaduais, decorrentes das condições físicas do estabelecimento, ou ocasionados por omissões - imputáveis exclusivamente aos agentes públicos vinculados aos órgãos estaduais responsáveis pela administração do presídio - legitimam, em tese, a propositura de ações de indenização unicamente em face do Estado respectivo que administra o presídio.



00108346420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

Como consequência, a ação fundada nos danos alegadamente sofridos por preso recolhido em presídio do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude das condições degradantes decorrentes da negligência e omissão do ente estatal, deve ser ajuizada na Justiça Estadual contra o Estado do Rio Grande do Sul, unicamente, não se configurando a legitimidade passiva da União. **O fato de haver uma decisão da Corte Interamericana de direitos humanos compelindo o ente federal a tomar medidas que assegurem integridade física e moral dos apenados reclusos do Presídio Central de Porto Alegre não torna a União parte legítima para esta ação de indenização, pois a União, neste caso, estava apenas representando a República Federativa do Brasil, que detém personalidade jurídica de direito internacional** (art. 21, I, da CF). (Apelação Civil 50716554720144047100/RS, TRF4, data da publicação: 28/04/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA CARCERÁRIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Sentença que, nos autos de ação civil pública ajuizada para sanar irregularidades no sistema prisional do Estado do Ceará, exclui da lide a União, reconhece a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e extingue o processo sem resolução do mérito. 2. Apelação sustentando a legitimação passiva da União. 3. **Não é da competência da Justiça Federal processar ações civis públicas destinadas a sanar deficiências constatadas em serviços públicos estaduais ou municipais e que não apontam, objetivamente, ação ou omissão deletérias da União ou de suas autarquias e empresas pública ou, ainda, prejuízo para qualquer desses entes federais.** Precedentes deste Regional. 4. Ressalvada a hipótese de execução de convênio específico que envolva transferência de recursos federais, não cabe à União responder por deficiências ou irregularidades constatadas em estabelecimentos prisionais estaduais. 5. Apelação não provida. (AC 00036070420144058100, Des.Fed. Manoel Erhardt, TRF5, Primeira Turma, DJE:09/07/2015, pag:41)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS E MEDIDAS CONCRETAS PARA A ADEQUADA GESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA DA EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA DPU. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, parágrafo 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento. 2. A ação civil pública proposta em 1.º grau de jurisdição visa impor obrigações de fazer e não fazer ao Estado da Paraíba e à União em relação à gestão da unidade prisional estadual Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger), sob os aspectos de adoção de medidas concretas para a solução do problema de superlotação carcerária (transferência de presos), para realização de obras de recuperação dessa unidade prisional, para adequação do funcionamento desse estabelecimento prisional às normas legais que regem seu funcionamento (assistência material, assistência à saúde, assistência social, assistência jurídica, assistência educacional e laboral, classificação de presos,



00108346420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

assistência à família do preso e ao egresso, preservação da integridade física e moral dos familiares dos presos, aparelhamento das estruturas de serviços essenciais do estabelecimento, requisitos para a designação do cargo de Diretor e procedimento de aplicação de penalidades disciplinares) e com a fixação de medidas coercitivas e fiscalizatórias para assegurar o cumprimento dessas medidas judiciais anteriores (interdição parcial ou total do estabelecimento prisional, suspensão de repasses do DEPEN ao Estado da Paraíba e fiscalização do cumprimento das medidas judiciais pela UNIÃO quanto àquelas que vierem a ser adotadas com recursos do FUNPEN), bem como de medida instrutória (inspeção pelo DEPEN-CNPCP no referido estabelecimento prisional). 3. A leitura das petições iniciais da ação civil pública e deste agravo de instrumento e o exame dos fundamentos que embasam os pedidos descritos no parágrafo anterior e de sua natureza, permitem concluir que: I - a pretensão inicial deduzida, tanto em 1.º grau como em grau recursal, visa, em caráter principal, ao estabelecimento de parâmetros e medidas concretas de gestão do presídio estadual em questão, seja quanto à sua superlotação, seja quanto à inadequação de sua estrutura, seja quanto aos padrões de funcionamento aos quais deveria legalmente atender, inclusive, se necessário, com o seu fechamento ao final; II - e para viabilizar e assegurar o cumprimento dessa pretensão inicial principal, foram, também, deduzidos pedidos complementares de cunho probatório (vistoria técnica por engenheiros estaduais e do CREA-PB, inspeção pelo DEPEN - CNPCP e fiscalização da aplicação de recursos federais no cumprimento das medidas judiciais postuladas) e de cunho coercitivo (possibilidade de interdição da unidade prisional e condicionamento de repasse de verbas federais do FUNPEN ao Estado da Paraíba). 4. A pretensão principal acima descrita refere-se à realização de atos estritamente da esfera de interesses jurídicos estaduais, vez que a unidade prisional em questão é estadual e que não há prova nos autos, nem sequer alegação concreta nesse sentido, de que as medidas postuladas estejam abarcadas por qualquer convênio de verbas federais do FUNPEN firmado com o Estado da Paraíba e de que esteja havendo malversação desses recursos federais que merecesse a atuação fiscalizatória da UNIÃO FEDERAL, bem como que esta estivesse se omitindo quanto a isso. 5. Ressalte-se, ainda, que examinando, na rede mundial de computadores, o relatório FUNPEN em Números - 6.ª edição/2012, no qual há descrição de todos os convênios firmados pelo Estado da Paraíba com o FUNPEN entre 1995 e 2011, não se verifica, também, a existência de qualquer aplicação de recursos federais destinada especificamente à unidade prisional objeto da ação civil pública originadora deste agravo de instrumento. 6. **As atribuições fiscalizatórias e de planejamento do sistema penitenciário nacional previstas na LEP para o DEPEN, também, não são suficientes, por si só, para fixar o interesse jurídico da UNIÃO** na lide, vez que, salvo na hipótese de convênios específicos firmados com os Estados e, portanto, da fiscalização da aplicação dos recursos respectivos, não tem aquele Departamento do Ministério da Justiça qualquer ingerência direta na gestão individualizada de estabelecimentos prisionais estaduais. 7. De igual modo, o direcionamento contra a UNIÃO, através do DEPEN, da pretensão de transferência de presos estaduais não se mostra adequado nem necessário, vez que não indicada qualquer atuação ou resistência indevida concreta deste quanto à possível transferência de presos para Presídios Federais, se necessária, bem como por não ter ele atribuição direta na implementação da transferência de presos estaduais para estabelecimentos estaduais. 8. **Além disso, o fato de a lide originária dizer respeito à**



0 0 1 0 8 3 4 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

proteção de direitos humanos dos presos e de ser possível, em tese, a responsabilização da UNIÃO por eventual descumprimento destes, mesmo que pelos Estados, não gera, também, interesse jurídico direto e imediato da UNIÃO em figurar no pólo passivo da lide, pois, de outra forma, todas as lides relativas a direitos humanos seriam da competência federal, o que, por certo é interpretação que transborda aos limites e objetivos do texto constitucional quando do estabelecimento da competência da Justiça Federal. 9. Não há, assim, qualquer interesse jurídico federal direto que legitime a integração da UNIÃO ao pólo passivo da lide em relação à pretensão principal deduzida na ação civil pública originária.(...). (AG00114905720014050000, Des.Fed. Emiliano Zapata Leitão, TRF5, Primeira Turma, DJE: 13/12/2012, pag:130) g.n.

Da conexão com o Processo n. 5282-21.2014.4.01.3700

Há identidade parcial entre as ações civis públicas em questão.

As ações são conexas, pois mantêm um vínculo recíproco que justifica o seu julgamento simultâneo. A relação jurídica material em ambas as ações tem a semelhança de tratar sobre os direitos e garantias fundamentais dos presos custodiados no Complexo de Pedrinhas. Em ambas as ações se postula a indenização do dano à coletividade carcerária e do dano à população maranhense, em decorrência da omissão estatal.

O caso, portanto, é de reunião dos processos.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda.

MÉRITO

Do dano moral coletivo em razão dos prejuízos causados ao coletivo carcerário

Objetiva a parte autora diversas correções no sistema prisional do Estado do Maranhão, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, a ser arbitrada pelo juízo e revestida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

A tutela coletiva relacionada às obrigações de fazer encontra-se prejudicada, tendo em



0 0 1 0 8 3 4 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

vista a homologação do acordo celebrado (fls. 763-776).

Remanesce o pedido de indenização a título de dano moral coletivo, em razão dos prejuízos causados ao coletivo carcerário bem como à população maranhense, em valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que juntamente com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) compõe o microsistema do processo coletivo, apresenta as espécies de direitos ou interesses que podem ser tutelados por meio da Ação Civil Pública, no seu artigo 81. Confira-se:

Lei n.8.078/90 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nos direitos difusos (art. 81, I), o bem jurídico é indivisível, na medida em que não é possível proteger um indivíduo sem que essa tutela atinja automaticamente os demais membros da comunidade. Não se trata de mera soma de uma pluralidade de pretensões individuais. O direito não pertence a uma pessoa determinada, tampouco pode ser desmembrado entre os integrantes da coletividade. Os interessados estão unidos por uma circunstância consistente na prática de um único fato. Não é possível precisar quais serão os beneficiários da medida preventiva ou reparadora. Há, portanto, indeterminação do sujeito e indivisibilidade do objeto.

O dano extrapatrimonial está consagrado expressamente no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e na Lei de Ação Civil Pública (Lei n.7.347/85). Confira-se:

Lei n. 8.078/90

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



0 0 1 0 8 3 4 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Lei n. 7.347/85

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica;

Pois bem. Em se tratando de omissão específica, a responsabilidade civil da Administração Pública assume caráter objetivo.

Com efeito, quando existe um dever específico e determinado de agir imposto ao Estado, ou seja, um comando específico de atuação, a sua responsabilidade civil será apurada levando-se em consideração a Teoria do Risco Administrativo, entabulada na Constituição da República (artigo 37, §6º).

Marçal Justen Filho, por sua vez, ressalta que:

“Nos casos em que o direito estabelecer que a omissão estatal é em si mesmo ilícita (omissão própria), o tratamento jurídico será semelhante ao adotado para a atuação estatal ativa.”²

(...) Se houver regra (mesmo técnica) determinando a obrigatoriedade da atuação em situações daquela ordem, o panorama jurídico atinente ao ato omissivo é idêntico ao dos atos comissivos.”³

² In Curso de Direito Administrativo. 9 ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p.1317

³ Ibid, p. 1318



00108346420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

Existe um dever específico e determinado para que sejam assegurados aos presos o respeito à sua integridade física e moral (CRFB, artigo 5º, XLIX).

No caso, há comprovação de que problemas estruturais no Complexo Penitenciário de Pedrinhas acarretaram graves lesões aos direitos fundamentais dos custodiados.

No julgamento do REsp 598.281, o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a possibilidade de dano moral coletivo em ação civil pública cuja causa de pedir foi a ofensa ao meio ambiente decorrente de atividade de empresa imobiliária.

Todavia, consoante já exposto, atualmente a Corte Superior segue o entendimento de que são cabíveis danos morais coletivos em sede de ação civil pública (EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010).

Está demonstrada a omissão específica do Estado do Maranhão em tomar providências necessárias para assegurar o respeito à integridade física e moral dos presos custodiados em suas unidades prisionais, sobretudo no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Cumprir gizar que no ano de 2014, o Complexo de Pedrinhas foi contemplado com recursos federais da ordem de R\$52.300.000,00 (cinquenta e dois milhões e trezentos mil reais) para investimento no sistema penitenciário. Tais recursos foram devolvidos pelo Estado do Maranhão diante da não execução das obras.

A Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, desde 2011, vem sendo instada a explicar as razões da devolução de vultosos numerários, na faixa de milhões de reais. Merece destaque a informação de que naquele ano (2011) foram devolvidos R\$4.100.00,00 (quatro milhões e cem mil reais) sem que nada tenha sido realizado para corrigir a



0 0 1 0 8 3 4 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

graves problemas estruturais na Penitenciária de Pedrinhas.

Configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado do Maranhão, não se cogita de prova da culpa (*damnum in re ipsa*).

Registre-se que, quando da fixação do *quantum debeatur*, deve-se se utilizar a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos. O montante da condenação deve ter função punitiva para o ofensor. Há que se obedecer na fixação do *quantum debeatur* a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina, tais como gravidade da lesão e as circunstâncias do fato.

Considero razoável e justa a fixação do quantum indenizatório em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Referido valor deverá ser revertido ao fundo de reparação fluida, qual seja o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e disciplinado pela Lei n. 9.008/95.

Do dano moral coletivo em razão dos prejuízos causados à população maranhense

A omissão do Estado do Maranhão em impedir que os custodiados ordenem atos criminosos contra a população maranhense não tem cunho específico, mas sim genérico. Por conseguinte, o regime jurídico adotado é o da responsabilidade civil subjetiva.

A respeito, colaciono o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

INFORMATIVO Nº 391

TÍTULO

Responsabilidade Civil do Estado e Ato Omissivo

PROCESSO

RE - 409203

ARTIGO

Responsabilidade Civil do Estado e Ato Omissivo

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, aplicando o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, julgara procedente pedido formulado em ação indenizatória movida por vítimas de ameaça e de estupro praticados por foragido do sistema penitenciário estadual, sob o fundamento de falha do Estado na fiscalização do cumprimento da pena pelo autor do fato, que, apesar de ter fugido sete vezes, não fora



0 0 1 0 8 3 4 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

sujeito à regressão de regime. **O Min. Carlos Velloso, relator, conheceu e deu provimento ao recurso para afastar a condenação por danos morais imposta ao Estado, com base no entendimento firmado no RE 369820/RS (DJU de 27.2.2004), no sentido de que, em se tratando de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil é subjetiva, a exigir demonstração de dolo ou culpa**, não sendo, entretanto, necessário individualizar esta última, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço, a qual não dispensa o requisito da causalidade. Entendeu ausente, na espécie, a demonstração da existência de nexos causal entre a fuga do apenado e o dano causado às recorridas. Após, pediu vista o Min. Joaquim Barbosa. Leia o inteiro teor do voto do relator na seção Transcrições deste Informativo. RE 409203/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 7.6.2005. (RE-409203) Grifei

Considero não demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão à segurança da população maranhense, alega na inicial, e a omissão genérica do Estado do Maranhão em adotar providências para impedir a atuação de facções criminosas nas unidades prisionais, notadamente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Portanto, nesse aspecto, entendo que não está caracterizada a responsabilidade civil do Estado do Maranhão, a acarretar-lhe a obrigação de indenizar.

Do dano coletivo imputado à ex-governadora

A pretensão indenizatória formulada em face de agente público ou de agente político deve trazer individualizado o dolo ou a culpa deste.

No presente caso, isso não se verifica. O pedido do autor não descreve a conduta dolosa ou culposa da então governadora, Roseana Sarney. O autor fundamenta o pedido de indenizatório tão somente na responsabilidade da Administração. A inicial descreve a omissão do Estado do Maranhão, o dano coletivo e o nexo de causalidade.

Em relação à ex-governadora não foram indicados nem demonstrados nenhum desses requisitos. Não há descrição da ação ou omissão da agente pública e o nexo de causalidade com o dano alegado.

Demais disso, o elemento normativo (dolo ou culpa), necessário para a configuração da responsabilidade subjetiva do agente público, também não restou demonstrado.



00108346420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128

Há que se considerar, ainda, que o Estado do Maranhão, ao qual a agente pública esteve ligada, tem a garantia ao direito de regresso, em ação autônoma, em caso de comprovação de culpa.

Logo, a pretensão indenizatória direta em face da ex-governadora, pleiteada nessa ação coletiva, não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) **declaro** extinto o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal (CPC, art. 485, VI);
- b) **julgo procedente** o pedido de condenação do Estado do Maranhão por dano coletivo. Condeno o Estado do Maranhão no pagamento de indenização por dano coletivo no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Referido valor deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, fundo de reparação fluida o criado pelo artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e disciplinado pela Lei n. 9.008/95.
- c) **julgo improcedente** o pedido de condenação da ex-Governadora Roseana Sarney por dano coletivo.

Condeno o Estado do Maranhão a pagar honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a DPU.

Não são devidos honorários de sucumbência à Defensoria Pública Estadual, ante o disposto na Súmula 421 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Apensem-se aos autos da ACP 5282-21.2014.4.01.3700.

Sentença sujeita a remessa necessária.

São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
JUIZ FEDERAL



0 0 1 0 8 3 4 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0010834-64.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00144.2017.00033700.1.00188/00128